



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

Lei nº 100/2004

Dispõe sobre o plano de Cargos,
Carreira e de Salário do magistério
Público Municipal e dá outras
providências

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PLANO E DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - A presente Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e de Salário do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais Legislações Pertinentes, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do Dever do Estado para com a educação pública gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I- A valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II- O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III- A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

§ único – O Regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 19/97, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre o regime jurídico Único Estatutário para os servidores municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL

21/12/04

PRESENTE

SECRETÁRIO

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI - Período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII – Condições adequadas ao trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será assegurada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

§ único – A distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com um ensino de qualidade observará os seguintes parâmetros máximos:

Pré-escolar	20 alunos
1ª a 2ª séries do ensino fundamental	25 alunos
3ª a 4ª séries do ensino fundamental	30 alunos
Multisseriado	20 alunos
5ª a 8ª séries do ensino fundamental	40 alunos

CAPÍTULO II CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

- I – Profissionais do Magistério – compreende os que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, com vistas a atingir os objetivos da educação;
- II - Carreira – trata da forma da evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
- III – Classe – é o grupo homogêneo com contrato específico para o exercício de docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de Titulação de acordo com a área de atuação;

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 21/12/04
PRESIDENTE
SECRETARIO

IV- Nível – é a posição dos cargos na tabela de vencimentos, expresso em algarismos romanos, que tem como função diferenciar os profissionais pelo seu tempo de serviço na função;

V- Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

VI- Referência - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VII - Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a atividade da docência, referidos no inciso I, do presente artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Professor – é o membro do magistério que exerce atividades docentes oportunizando a educação integral do aluno;

IX – Especialista de educação – é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º - A carreira do magistério é o agrupamento dos cargos e função dos docentes e especialistas, em faixas salariais de remuneração que são escalonados verticalmente de acordo com os critérios de desempenho, tempo de serviço e habilitação mínima exigida na respectiva classe.

Art. 7º - A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidos ao profissional do magistério.


§ 1º - São os cargos de provimento efetivo os professores A, de professor B, de supervisor escolar e de orientador educacional.

§ 2º - Constituem cargo de provimento em comissão o de diretor e o diretor adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no anexo II desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do quadro ocupacional do magistério público compreenderão classes, desdobradas em referências e níveis.

Art. 9º - Os cargos de professor A, corresponde ao professor de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries), com as seguintes classes:

I – Classe “A1” formação em nível médio na modalidade normal;

CÂMARA MUNICIPAL DE ACCANTU
APROVADO EM 21/12/04

PRESIDENTE

II – Classe “A2” formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia.

Art. 10º - Os cargos de professor B, corresponde ao professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª séries) e do ensino médio.

Art. 11º - Cada classe se desdobra em cinco (05) referências designadas pelos números romanos de I a V, correspondendo a uma variação relativa de 7% (sete por cento).

Art. 12º - A carreira do magistério tem como princípios básicos:

I – Profissionalização entendida como formação adequada, atualização constante e dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais;

II - Piso salarial profissional respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III– Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho – mediante promoções;

IV– Valorização da qualificação decorrente do aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

V– Condições adequadas de trabalho com período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 13º - A função docente consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação pertinente em vigor e com as normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos de ensino, além de:

I – Colaborar coma direção da escola na organização e execução das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II – Participar da elaboração do currículo escolar de acordo com a orientação Técnico-pedagógica estabelecida;

III - Planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

IV - Incentivar e proporcionar meios para a integração escola-família-comunidade;

V – Registrar as atividades de classe;

VI – Manter-se atualizado quanto a legislação de ensino;

VII – Atender aos alunos individualmente na execução de suas tarefas;

VIII – Sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade regional;

IX – Fornecer subsídios para a elaboração de diagnósticos educacionais;

X – Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados as atividades;


XI – Elaborar junto com a equipe escolar o Projeto Político Pedagógico.

Art. 14º - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 21 / 12 / 04


PRESIDENTE


SECRETARIO

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – Coordenar o Processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15º - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação, que congrega as atividades inerentes ao supervisor escolar e ainda:

- I – Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos ao processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino.

Art. 16º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto, desempenham a função de administração escolar, que compreende as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa à realidade local;
- II – Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática definidos na regulamentação do sistema municipal de ensino;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Coordenar as ações de articulações da Escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

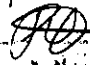
Art. 17º - Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, criados por esta lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 37º da Constituição Federal e os constantes deste plano de carreira e remuneração para o Magistério Público Municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA

APROVADO ALÉM DO

21/12/04


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

Art. 18º - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer num nível I de cada classe.

§ 1º - O concurso público do que trata este artigo será realizado de acordo com as normas constantes em Edital publicado em jornal de circulação estadual bem como, no âmbito do Município.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de 2(dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 19º - O acesso a classe A2 do cargo de professor A, poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I – por concurso público de provas e títulos quando se trata do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica em nível superior, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 20º - O acesso ao cargo de professor B, dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo do professor A para o de professor B.

Art. 21º- Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A, Classe “A1”;

II - ensino superior em curso normal ou de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de professor A, Classe “A2”;

III- ensino superior em curso de licenciatura em graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de professor, Classe “B”.


Art. 22º - Para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, exige-se, com habilitação profissional:


I – graduação em pedagogia como qualificação mínima ou pós-graduação;

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirido em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA

APROVADO ALCANTE 21 / 12 / 04


PRESIDENTE


SECRETARIO

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 23º - A nomeação dos cargos de provimento efetivo de carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 24º - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal onde exercerá suas funções.

§ único - A designação poderá ser alterada por necessidade de serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em caso de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

§ único - O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 02 (dois) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 27º - A nomeação do profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino dependerá do atendimento as seguintes exigências:

- I - Ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;
- II - Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 28º - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos;

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as destinadas à preparação das aulas e administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA
APROVADO ALCANTARA 21/12/04
PRESIDENTE
SECRETARIO

Art. 29º - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanal, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividade.

§ único – As horas de atividades não poderão ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada estabelecida para as horas-aula, e deverão ser cumpridas no recinto escolar.

Art. 30º - Os professores do cargo B poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades, a critério e de acordo com a necessidade do sistema de ensino do Município.

§ único – Os professores de turma de pré-escola (educação infantil) e das séries iniciais do ensino fundamental (1ª a 4ª série) terão um total de horas-aula determinado pela atividade curricular de seus alunos, podendo exercer uma jornada alternativa de trabalho de até 30 horas semanais. Qualquer jornada incluirá 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula.

Art. 31º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador educacional e de supervisor escolar, bem como do cargo em comissão de diretor-adjunto, será de 20 (vinte) horas semanais.

§ único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32º - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusivo.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.33º- A progressão na carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I – Verticalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo (A1 para A2).

Art. 34º - A progressão vertical do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do magistério de 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA
APROVADO ALCANTARA 21/12/04
PRESIDENTE

- a) O desempenho no trabalho;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço na função docente;
- d) Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;
- e) Avaliação da aprendizagem dos alunos.

Art. 35º- A progressão vertical do ocupante dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento pelo profissional de interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação de trabalho, considerando:

- a) O desempenho no trabalho;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções;
- e) Avaliação de desempenho dos professores.

Art. 36º - A definição dos critérios e parâmetros bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

§ único - A regulamentação prevista neste artigo, deverá ser feita por lei específica no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei;

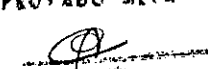
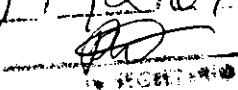
Art. 37º - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da Classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor ocupante do cargo A1, obtiver em Universidades ou institutos Superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 38º - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) O desempenho no trabalho;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA
APROVADO ALCANTARA 21/12/04

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

- d) As avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) A dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 39º - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º - O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de acordo com o estabelecido no artigo 30º e seu parágrafo único desta lei, será acrescido de 7% (sete por cento) do vencimento básico em que se encontre para cada 5 (cinco) horas de acréscimo na sua jornada básica;

§ 2º - O vencimento inicial da carreira para a jornada de 40 horas semanal do professor habilitado em nível médio, nunca será inferior ao Piso Salarial Nacional, fixado por Lei Federal a cada ano, e guardará proporcionalidade de valor para jornadas menores;

§ 3º - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e não ultrapassará de 50% a diferença entre os formandos em nível médio e os com licenciatura plena.

Art. 40º - O professor ou especialista em educação quando em exercício em escola de difícil acesso fará jus a um adicional ou transporte que possibilite o percurso de ida ao local de trabalho e retorno à sua residência.

§ único - O adicional previsto neste artigo, incide sobre o salário da classe onde se enquadra o profissional.

Art. 41º - Além das vantagens referidas no parágrafo único do artigo 38º desta lei, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízos de outras, atribuições aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) Gratificação de incentivo à titulação;
- b) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) Gratificação pelo exercício de cargo de Supervisor Escolar ou de Orientadora Educacional;
- d) Gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 42º - A gratificação de incentivo à titulação é devida a razão de:

- I - 15% (Quinze por cento), pela obtenção do grau de especialista, com curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 3660 (trezentos e sessenta) horas;
- II - 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de mestre;
- III - 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidas nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARÁ
APROVADO ALCANTARÁ 21/12/04
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação de incentivo à titulação:

- I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área e formação acadêmica ou a sua atuação no sistema municipal de ensino;
- II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 43º - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão a que fazem jus os profissionais investidos de Diretor de Estabelecimento de Ensino, é devida a razão de:

- I – 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;
- II – 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;
- III – 30% (trinta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;
- IV – 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) até 600 (seiscentos) alunos;
- V – 40% (quarenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de seiscentos 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;
- VI – 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nas iniciais deste artigo serão calculados sobre o salário do nível I da classe "B".

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 44º - As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da estabelecida para o seu vencimento na categoria nível e referência em que se encontre.

§ único - A gratificação a que se refere esse artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO III DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

GAMA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 21/12/04
PREFEITO

Art. 45º - Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela secretaria Municipal de Educação.

§ 3º É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 46º-Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

§ único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 47º - Além das licenças estabelecidas na Lei nº 13B/97 de 12/09/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos e científicos relacionados a sua área de atuação no sistema de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 48º - A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

I – para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos;

II – para cursos de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;

III – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA
APROVADO ALCANTARA 21/12/04
PRESIDENTE

§ 1º - A licença de que se trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino;

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 49º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao retornar, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

§ único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida de acordo com a obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo.

§ único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

TÍTULO IV DA CESSÃO

Art. 50º - Cessão é o ato pelo qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em Educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão do Serviço Público, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cessão, quando o professor ou o especialista em Educação for cedido com remuneração.

§ 2º - A cessão para outras funções, fora do campo educacional, só será admitida sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA

APROVADO ALLENTE

21/12/04


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

TÍTULO V
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 51º - Além do disposto na Lei nº 13B/97 de 12/09/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estando obrigado a:

I – Desenvolver o seu trabalho no sentido de promover a otimização do Sistema Educacional e o melhor aproveitamento do Educando;

II – Dirigir a aprendizagem de forma a estimular a criatividade e propiciar a educação integral do aluno;

III – Cumprir às diretrizes e normas estabelecidas pela Secretaria de Educação Municipal, e pela Direção da Unidade Escolar;

IV -Participar de todas as atividades educacionais constantes dos planos de trabalho e programas da Unidade Escolar onde estiver lotado e outros elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;

V – Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade respeitando o horário e o calendário escolar;

VI – Participar de cursos, seminários, treinamento e estágios promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Direção da Unidade Escolar;

VII – Participar da elaboração de programas de ensino e reuniões pedagógicas;

VIII – Avaliar a Prática Pedagógica da escola na perspectiva da revisão e da construção do processo educacional.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

§ único – A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração:

I – A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – A utilização de metodologias diversificadas incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 53º - O professor será substituído em suas faltas e impedimentos por outro professor devidamente habilitado nas seguintes situações:

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA
APROVADO ALCANTARA 12/09/97
PRESIDENTE

I – Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II – Quando impedimento for por período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 1º - Quando for necessária a substituição caberá ao diretor da escola sugerir ao Secretário de Educação designar o substituto que poderá ser do quadro funcional da escola ou da rede municipal de educação;

§ 2º - Quando o quadro funcional da escola ou da rede municipal de educação não dispuser de professor, para substituição, poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente;

§ 3º - O professor substituto pertencente à rede municipal de educação assumirá, em caráter temporário, não lhe advindo direito de incluir na sua carga horária contratual as horas-aulas que porventura assumir em substituição.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54º - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis de plano de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal dos integrantes do quadro do Magistério, aprovados no 2º Concurso Público de Provas e Títulos realizado em 14 de julho de 2002, far-se-á obedecendo as seguintes normas:


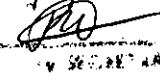
I – O ocupante do cargo de professor Polivalente, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente passará a ocupar o cargo de professor classe “A1”;

II - O ocupante do cargo de professor polivalente, com formação de nível superior com habilitação específica para docência, passará a ocupar o cargo de professor classe “A2”;

III – O ocupante do cargo de professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional, passará a ocupar o cargo de professor classe “B”.

IV – O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, observando-se uma diferença de 5% de um nível para outro calculado sobre o salário inicial da classe e referência onde o profissional estiver posicionado.

- a) até 04 (quatro) anos, no nível I;
- b) acima de 04 (quatro) e até 08 (oito) anos no nível II;
- c) acima de 08 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;
- d) acima de 12 (doze) e até dezesseis anos no nível IV;
- e) acima de 16 (dezesseis) anos e até 20 (vinte) no nível V;
- f) acima de 20 (vinte) anos no nível VI.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA
APROVADO ALCANTARA 21/1/2002
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

Art. 55° - Até o fim da década da Educação instituída pelo Art. 87 da Lei nº 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 56° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do município.


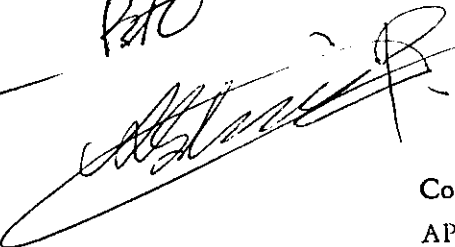
Art. 57° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando seus efeitos financeiros a partir de 18 de novembro de 2004.

Art. 58° - Ficam revogadas as leis nº 18 de 29/06/1998 e a Lei 019 de 29/06/1998 e demais disposições em contrário.

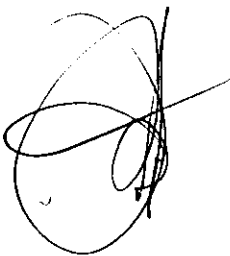
Alcantil, 12 de novembro de 2004


P



CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR
Prefeito Constitucional


 Peto






Comissão de Redação e Justiça
APROVADO em 21/12/04

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Aprovado em 21/12/04

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 21/12/04

PRESIDENTE

Anexo III da Lei nº 100/2004 de 18 de novembro de 2004

Tabela de vencimentos dos cargos e Provedimento Efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público Municipal a que se refere o Artigo 41º desta Lei.

Obs: Salário para jornada básica de 25 horas semanais

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEIS					
			I	II	III	IV	V	VI
	A1	I	281,58	295,59	310,44	325,96	342,266	359,38
		II	301,30	316,36	332,18	348,79	366,23	384,54
		III	322,39	338,50	355,43	373,20	391,86	411,46
		IV	344,95	362,19	380,30	399,32	419,28	440,25
		V	369,10	387,55	406,93	427,28	448,64	471,07
PROFESSOR	A2	I	420,00	441,00	463,05	486,20	510,12	536,38
		II	449,40	471,87	495,46	520,23	546,24	573,56
		III	480,85	504,42	529,64	556,12	583,92	613,12
		IV	514,18	539,88	566,88	595,22	624,98	656,23
		V	540,24	567,25	595,61	625,39	656,66	689,49
	B	I	420,00	441,00	463,05	486,20	510,12	536,38
		II	449,40	471,87	495,46	520,23	546,24	573,56
		III	480,85	504,42	529,64	556,12	583,92	613,12
		IV	514,18	539,88	566,88	595,22	624,98	656,23
		V	540,24	567,25	595,61	625,39	656,66	689,49
SUPERVISOR ESCOLAR		I	420,00	441,00	463,05	486,20	510,12	536,38
		II	449,40	471,87	495,46	520,23	546,24	573,56
		III	480,85	504,42	529,64	556,12	583,92	613,12
		IV	514,24	539,88	566,88	595,22	624,98	656,23
		V	540,24	567,25	595,61	625,39	656,66	689,49

A MESA MUNICIPAL DE ALCANTIL
 21/12/04
 APROVADO ALCANTIL

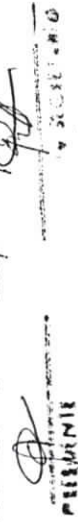
Anexo I da Lei nº 100/2004 de 18 de novembro de 2004

Quadro de cargos de Provedimento Efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público Municipal a que se refere o § 1º do Artigo 7º desta Lei.

CARGO	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	Nº DE VAGAS
01 – Professor A	Nível médio na modalidade normal ou Licenciatura em Pedagogia	58
02- Professor B	Licenciatura Plena em áreas específicas	28
03 – Supervisor Escolar	Graduação em Pedagogia	04

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APPROVAÇÃO EM ANEXO 24/11/2004


PREFEITO

SECRETÁRIO